



02
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Termo de Protocolo e Autuação

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

PROTOCOLO Nº 003611/2025

EMENTA: Visa regulamentar a Lei para priorizar músicos, cantores e bandas, pelo município de Presidente – Es, de modo que o executivo segure um percentual que a vida de eventos, festas comemorativas e (alta temporada de verão e carnaval) que na apresentação de shows regionais /nacionais, o município devesse priorizar no mínimo um artista kennedense (artistas da terra) a cada dia de evento.

AUTOR: Legislativo

Nesta data, por determinação da Diretoria Administrativa Legislativa, procedo à autuação do **Processo Legislativo** de número **10/2025**, contendo **04 folhas**, incluindo este termo, e para constar lavrei este Termo de Autuação.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES, 16 de Abril de 2025.

MA

Mayara Abreu de Carvalho Capetini
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 10,

AUTOR: Robson Bernardo da Silva

VISA REGULAMENTAR A LEI PARA PRIORIZAR MÚSICOS, CANTORES E BANDAS, PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES. DE MODO QUE O EXECUTIVO SEGRE UM PERCENTUAL QUE A CADA DIA DE EVENTOS, FESTAS COMEMORATIVAS E (ALTA TEMPORADA DE VERÃO E CARNAVAL) QUE NA APRESENTAÇÃO DE SHOWS REGIONAIS/NACIONAIS, O MUNICIPIO DEVERÁ PRIORIZAR NO MÍNIMO UM ARTISTA KENNEDENSE (ARTISTAS DA TERRA) A CADA DIA DE EVENTO.

A Câmara Municipal de Presidente Kennedy- ES, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhe são conferidas, aprova, a Lei de incentivo prioridade e valorização do artista da terra/artistas Kennedense.

Art. 1º - Todas as festas realizadas pelo Município de Presidente Kennedy com shows Regionais ou Nacionais que seja priorizado um artista da terra/ artistas Kennedense, por Dia ou Noite.

Art. 2º - A secretaria de Cultura e Turismo ficará responsável pela fiscalização e análise dos documentos dos mesmos, ficará o município responsável em fazer o sorteio, ou rodizio de todos os artistas, cantores, bandas, Kennedense, para que os mesmos se apresente de forma igual baseando se na Lei da igualdade para todos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e de outra suprimentações e Recursos se necessário.

Art. 4º Para que o artista seja reconhecido artista da terra Kennedense precisa provar através de documentos pessoais, certidão de nascimento, e que tenha vinculo familiar comprovado no município, e os mesmos possa comprovar através de documentos que pagam qualquer tipo de impostos a mais de 05 anos no Município, para que tenha direitos legais, artistas que não se enquadram nesses pré requisitos citados acima para

Ulisses Matta de Araújo
Vereador Presidente da Câmara

Jorge de Almeida Bittencou
Vereador: da mesa constituição e justiça

Robson Bernardo da Silva

Vereador: Membro.



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 003611/2025

16/04/2025 - 10:05:48

Robson Bernardo da Silva

PROJETO DE LEI Nº 10



LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo o **Projeto de Lei Nº 10/2025** – Com o seguinte assunto: “Visa regulamentar a Lei para priorizar músicos, cantores e bandas, pelo município de Presidente – Es, de modo que o executivo segure um percentual que a vida de eventos, festas comemorativas e (alta temporada de verão e carnaval) que na apresentação de shows regionais /nacionais, o município devesse priorizar no mínimo um artista kennedense (artistas da terra) a cada dia de evento.
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 16 de Abril de 2025.

Ulisses Matta de Araújo

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2025

Acuso o recebimento do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2025, protocolizado nesta Casa Legislativa em 16/04/2025.

Após leitura em Plenário na 12ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 24/04/2025, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Presidente Kennedy e encaminhar à Procuradoria Geral bem como à seguinte Comissão, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, I);

Presidente Kennedy, 16 de abril de 2025.

Ulisses Matta De Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO o Projeto de Lei Nº 010/2025, à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 24 de abril de 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 10/2025. VISA REGULAMENTAR LEI PARA PRIORIZAR NO MÍNIMO UM ARTISTA KENNEDENSE (ARTISTAS DA TERRA), MÚSICOS, CANTORES E BANDAS EM CADA DIA DE EVENTOS, FESTAS COMEMORATIVAS E (ALTA TEMPORADA DE VERÃO E CARNAVAL). PROJETO DE LEI QUE DISPÕE INDEVIDAMENTE SOBRE MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA, CUJA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR É ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria parlamentar, o qual estabelece que "Todas as festas realizadas pelo Município de Presidente Kennedy com shows Regionais ou Nacionais que seja priorizado um artista da terra/artista Kennedense, por dia ou noite (art. 1º) "

A solicitação de parecer fora encaminhada pela Presidência desta Casa Legislativa, através do Despacho de fls. 07, no qual direcionado a esta Procuradoria Geral da Câmara, tendo como viés possibilidade jurídica do processo legislativo e eventual interesse do Município.

Eis a síntese fática.

Passa-se à análise e parecer.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAS:

Preliminarmente cabe esclarecer que as solicitações de pareceres jurídicos devem suscitar controvérsia ou dúvida a ser analisada pela Procuradoria Jurídica, órgão da estrutura desta Casa Legislativa de natureza e competências técnico-jurídica, não se imiscuindo, portanto, em questões de interesse político- administrativo, as quais são de competência exclusiva dos parlamentares desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

Desse modo as ponderações aqui apresentadas circunscrevem-se apenas à aferição de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei submetido a esta Procuradoria Jurídica, como passo mais detidamente a analisar.

A partir de uma análise minuciosa acerca do teor do Projeto de Lei nº 010/2025, de procedência parlamentar, verifica-se *prima facie*, quanto a sua propositura haver vício formal de iniciativa, posto que se trata de matéria essencialmente administrativa, cuja competência para legislar é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, o ato normativo como posto encontra óbice legal para prosseguimento do processo legislativo, na medida em que, é verticalmente incompatível como nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes, infringindo de forma direta a norma contida no texto do artigo 2º¹ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já é entendimento desta Procuradoria que ao Poder Legislativo Municipal, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de suas competências de fundamento constitucional, diretrizes principiológicas que servirão de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Executivo, não cabendo se imiscuir em atribuições administrativas, as quais se apresentam no Projeto de Lei nº 010/2025, o qual estabelece critérios que vinculam o Poder Executivo na escolha de contratualizações de artistas *latu sensu*, no âmbito do Município de Presidente Kennedy, retirando a discricionariedade do gestor em suas escolhas, não considerando inclusive a subjetividade inerente a tais escolhas, na medida em que a própria Lei Federal nº 14.133/21 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, aduz em seu art. 74 o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A inexigibilidade como posta na Lei de Licitações, segundo Marçal Justen Filho², configura-se como “[...] **situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se inadequada para obtenção do resultado pretendido. A licitação nesse caso não cumpre a função a ela reservada (seleção da melhor proposta)**”, a opção a que chegou a legislador federal fora justamente de deixar a cargo do gestor por excelência (leia-se chefe do poder executivo) a escolha da melhor contratualização a partir de um juízo de discricionariedade, com indicações apenas de que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não cabendo e não devendo o legislador

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo — 14 ed. — São Paulo: E . Dialética, 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

municipal se imiscuir em tais escolhas, mesmo que estejam tais artistas albergados por subvenções sociais, financeira e sejam considerados artistas locais (art. 1º).

Ao revés do que está previsto no inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, o Projeto de Lei nº 010/2025 restringe o caráter subjetivista inerente a qualquer manifestação artística, quando direciona a escolha de contratualização, vinculando desse modo as escolhas administrativas do gestor municipal.

Corroborar o entendimento acima exposto os princípios adotados na Política Nacional de Cultura com previsão no texto constitucional em seus arts. 215 e 216 aduzindo que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

A proposição legislativa, como posta, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, adentrando, desse modo, nos impeditivos de ordem legal para tramitação.

Desse modo, cabe aduzir que, a indevida e inconstitucional ingerência nas atividades administrativas do Executivo constante na proposição de iniciativa legislativa, na verdade está voltada de forma indireta a implementar os processos administrativos de acesso à cultura no âmbito do Município de Presidente Kennedy.

A conclusão do acima exposto se faz a partir da leitura do art. 1º do Projeto de Lei nº 010/2025, vejamos *ipsis litteris* o que traz a redação:

“Projeto de Lei nº 010/2025

1º - Todas as festas realizadas pelo Município de Presidente Kennedy com shows Regionais ou Nacionais que seja priorizado um artista da terra/artista Kennedense, por dia ou noite”

Do teor do acima descrito infere-se sobejamente o caráter de ingerência na atividade administrativa, criando óbices no espaço de atuação de competência do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Executivo, competências estas que não estão descritas nas atribuições dessa Câmara Legislativa.

Desse modo a inconstitucionalidade fica evidente exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos jurídicos aqui mencionados, tratando-se de matéria atinente a gestão da política de acesso à cultura, cabendo as eventuais iniciativas nitidamente ao administrador público, e não ao legislador.

O entendimento dos Tribunais Pátrios, vem justamente no sentido de manutenção do sistema constitucional brasileiro, influenciado pelos aportes teóricos da "Teoria da Separação dos Poderes", no qual o art. 2º da Constituição Federal traz essa premissa de forma expressa quando aduz que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", tal preceito tem como viés justamente permitir a coexistência harmônica e independente das Funções do Estado, buscando em última análise assegurar a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, não é admissível a um Poder imiscuir-se nas atribuições de outro, sob pena de afronta ao artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para o constitucionalista José Afonso da Silva³, independência e harmonia entre os Poderes são técnicas de extrema relevância para a preservação dos Direitos do Homem, conquanto [...]

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; **(b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização;** (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes em quanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, independência e autonomia do Poder Judiciário se tomaram ainda mais

³ Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 110.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

pronunciadas, pois passou para sua competência também a nomeação de juízes e tomar outras providências referente à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96 e 99).

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia do tratado recíproco e no respeito às prerrogativas em faculdades a que mutuamente todos tem direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (Grifou-se)

Do até aqui exposto, conclui-se que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes a implementação de políticas públicas voltadas ao acesso à cultura. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Registre-se que, a proposição não possui mero caráter autorizativo, mas sim modifica/invente a legitimidade de iniciativa legislativa quando verdadeiramente dispõe sobre as competências e atribuições do Chefe do Poder Executivo no Município de Presidente Kennedy.

Nesse sentido o administrativista Hely Lopes Meirelles⁴, acerca da matéria, dispõe que:

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis [...].

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 617-618.



15
00

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[...]

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (Grifou-se)

Entende-se, deste modo, que a ingerência do Poder Legislativo Municipal na disposição sobre "Todas as festas realizadas pelo Município de Presidente Kennedy com shows Regionais ou Nacionais que seja priorizado um artista da terra/artista Kennedense, por dia ou noite (art. 1º) traz ofensa direta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserto no artigo 2º da Carta Política.

Portanto, tem-se que o Projeto de Lei nº 010/2025, tal como se encontra, viola patentemente os mais mezinho princípios constitucionais de regência do processo legislativo, por infringência direta a norma contida no texto do artigo 2º da Constituição

20



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

da República Federativa do Brasil de 1988, eis que usurpa a competência do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de projetos de leis que impliquem em interferência nas atribuições das Secretarias Municipais.

III. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, diante das razões aqui trazidas, entende-se que o Projeto de Lei nº 010/2025, tal como se encontra, viola a norma contida no texto do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, eis que usurpa a competência do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de projetos de leis que impliquem em interferência nas atribuições da Administração Superior de Município.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à consideração da autoridade superior.

Presidente Kennedy/ES, 29 de abril de 2025.

LEONARDO COSTA DA SILVA

Procurador da Câmara de Presidente Kennedy

OAB/ES 34.232



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO

Processo Legislativo: 010/2025

Projeto de Lei: 010/2025

Assunto: Visa regulamentar a lei para priorizar músicos, cantores, e bandas, pelo município de Presidente Kennedy/ES, de modo que o executivo segure um percentual que a vida de eventos, festas comemorativas e (alta temporada de verão e carnaval) que na apresentação de shows regionais/nacionais, o município deverá priorizar no mínimo um artista Kennedense (artistas da terra) a cada dia de evento.

Autor: Vereador Robson Bernardo da Silva

Certifico que o presente Projeto de Lei, após devida tramitação, debates, e Parecer contrário da Procuradoria Geral desta Casa de Leis em Plenário, o referido não foi submetido a votação.

No mais, archive-se.

Stefane Barreto da Silva

Diretora Legislativa